



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10530.720118/2007-06
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	2102-01.837 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de	09 de fevereiro de 2012
Matéria	ITR
Recorrente	MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE INSTAURAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas de Julgamento do CARF têm competência para julgar e processar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, sendo a decisão de primeira instância aquela prolatada pelas Turmas de Julgamento da DRJ, na forma do art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72. Nestes autos, não há qualquer decisão de Turma de Julgamento da DRJ, sendo impossível conhecer do recurso interposto, que vergasta decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil e não de Turma de Julgamento da DRJ.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o recurso interposto, pois não se instaurou o contencioso administrativo pela impugnação tempestiva, não havendo nos autos decisão da Turma de Julgamento de DRJ. Fez sustentação oral o Dr. Ricardo Alves Moreira, OAB-MG nº 52.583, patrono do recorrente.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MECOMINAS MECANIZAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF nº 19.814.193/0001-42, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 22/10/2007, notificação de lançamento, com ciência postal em 29/10/2007, decorrente da revisão da DITR do imóvel NIRF 4.684.083-4, com área de 15.000,0 hectares, denominado de Fazenda Taboleiro I, no município de Riachão das Neves (BA), referente ao exercício 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 543.198,00
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 411.148,50

A autuação resumiu-se a majorar o VTN declarado de R\$ 2.000,00 (R\$ 0,1333 por hectare) para o arbitrado de R\$ 2.726.850,00 (R\$ 181,79 por hectare), com base no SIPT, pois o contribuinte, regularmente intimado, não apresentou laudo técnico de avaliação do imóvel.

Encontra-se juntado aos autos um pedido de prorrogação do prazo de interposição da impugnação, datado de 26 de novembro de 2007, por mais 30 dias, no qual o peticionante informava que estaria com dificuldades para juntar a documentação que aparelharia a impugnação, havendo diversas inconsistências em sua DITR.

Em 26/12/2007 (fl. 44), o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, apresentando laudo técnico, que apurou um VTN de R\$ 53,87 por hectare, agregando informações sobre área de descanso (1.450 hectares) e sobre o rebanho. Nessa peça impugnatória apenas faz breve menção às dificuldades para instrumentalizar sua defesa, o que teria levado ao pedido de prorrogação de prazo para apresentar a impugnação, não recepcionado pela DRFB-Belo Horizonte (MG), porém enviado via sedex para a DRFB-Feira de Santana (BA).

Considerando a intempestividade da impugnação, a autoridade preparadora não processou a impugnação, obstando seu envio à DRJ, e apreciou as razões do contribuinte deduzidas na peça impugnatória perempta, rejeitando-as e mantendo incólume o lançamento, asseverando que não haveria mais qualquer recurso na via administrativa.

Notificado da decisão acima em 17/04/2009, sexta-feira, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/05/2009, defendendo a higidez do laudo técnico apresentado e da declaração do médico veterinário, provas suficientes para contraditar a pauta fiscal presumida do SIPT, e, se assim não compreender este CARF, deve-se reconhecer que a autuação tem claros efeitos confiscatórios, ao aplicar a alíquota de 20% sobre o valor da terra nua, o que terá o condão de expropriar o bem em um prazo de 05 anos, o que não pode ser aceito frente a atual ordem constitucional.

Os créditos tributários foram inscritos na dívida ativa da União.

Irresignado com o não processamento de seu recurso voluntário pela autoridade preparadora, o contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2009.33.03.002028-3, autuado junto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras (BA), tendo o douto magistrado federal sentenciante concedido a segurança, determinando o processamento do recurso voluntário, já que somente o CARF teria competência para fazer o juízo de admissibilidade do apelo a si dirigido.

Cancelada a inscrição da dívida, vieram os autos a este CARF para processamento e julgamento do recurso interposto.

Da tribuna, em sustentação oral, o advogado do recorrente pugna pelo reconhecimento da nulidade da autuação, em decorrência da discrepância dos valores do VTN no SIPT, nos três exercícios em apreciação nesta sessão, do mesmo imóvel, na mesma localidade, bem como a nulidade do processamento da impugnação por autoridade incompetente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Antes de tudo, passa-se a fazer o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos nestes autos, como determinado na sentença prolatada no mandado de segurança nº 2009.33.03.002028-3, autuado junto à Vara Federal da Subseção Judiciária de Barreiras (BA), que concedeu a segurança para tanto.

Andou bem a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana (BA) em não processar a impugnação para a Turma de Julgamento da DRJ, pois patentemente intempestiva a peça defensiva, sendo que o contribuinte apenas fez menção à dificuldade em instrumentalizar sua impugnação, o que teria levado a um pedido de prorrogação de prazo, o que sequer se encontra previsto no Decreto nº 70.235/72. A leitura combinada dos arts. 14 (*A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento*) e 15 (*A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência*) do Decreto nº 70.235/72 deixa claro que somente a impugnação tempestiva instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, transformando-o em processo administrativo fiscal. Obviamente que o contribuinte, mesmo em uma impugnação intempestiva, pode defender a tempestividade dela, e, nesse caso, a impugnação deve ser processada e julgada pela Turma de Julgamento da DRJ, como entender de direito.

Entretanto, nestes autos, não há na impugnação qualquer preliminar de defesa da tempestividade da impugnação, não se podendo aceitar que o relato sobre a complexidade de um Laudo com os requisitos da ABNT ou a dificuldade em contratar um profissional para o mister, como se viu na peça impugnatória, possa ser encarado como preliminar a defender a tempestividade da impugnação. O pedido de dilação do prazo não tem previsão no Decreto nº 70.235/72, e caberia ao contribuinte fazer sua defesa no prazo de 30 dias da impugnação, efetuando os aditamentos posteriores, quando deveria comprovar que a prova adicional estava

albergada pelos permissivos do art. 16, § 4º, “a” a “c”, do Decreto nº 70.235/72 (*Art. 16. A impugnação mencionará: § 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos*), o que não ocorreu nestes autos. Assim, na forma do Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15/96, abaixo transscrito, escorreito o não processamento da impugnação pela autoridade preparadora da DRFB-Feira de Santana (BA):

Ato Declaratório Normativo Cosit nº 15, de 12/07/96:

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Apesar do não processamento da impugnação, a autoridade preparadora entendeu por bem apreciar ela mesma a inconformidade do contribuinte, com respeito ao princípio de petição e de autotutela da administração, rejeitando, ao final, a inconformidade. Assim, incabível o pedido de nulidade pugnado pela tribuna pelo Advogado do recorrente, porque se a peça impugnatória não podia ser processada, como acima se demonstrou, deveria ser apreciada pela autoridade preparadora, como de fato ocorreu.

Já no Recurso Voluntário, o recorrente sequer se insurge contra o fato de sua peça impugnatória não ter sido processada dentro do rito do processo administrativo fiscal, passando a combater diretamente as matérias de mérito da autuação, em face do decidido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Feira de Santana (BA). Somente o fez na tribuna, nesta sessão de julgamento, porém, como acima explicitado, inviável a declaração de nulidade pela apreciação da petição extemporânea denominada impugnação, pois a autoridade preparadora trilhou a orientação do ADN COSIT nº 15/96 e, dentro do poder de autotutela dos atos da administração, reviu de ofício o lançamento, mantendo-o intocado.

Indo mais além, na forma dos **arts. 25, caput** (*O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: I (em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal) e II (em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial), e 37 (O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno), ambos do Decreto nº 70.235/72*, combinado com o **art. 1º do Regimento Interno do CARF** (*O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem*

por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil), compete às Turmas de Julgamento do CARF o julgamento dos recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo a decisão de primeira instância aquela prolatada pelas Turmas de Julgamento da DRJ, na forma do art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72, acima transrito. E, nestes autos, não há qualquer decisão de Turma de Julgamento da DRJ, sendo impossível conhecer do recurso interposto, que vergasta decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil e não de Turma de Julgamento da DRJ.

Com as considerações acima, fica prejudicada qualquer apreciação de mérito trazida no recurso voluntário.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso interposto, pois não se instaurou o contencioso administrativo pela impugnação tempestiva, não havendo nos autos decisão da Turma de Julgamento de DRJ.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos